

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011 (DO PODER EXECUTIVO)

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº
ao art. 2º-A, da Lei nº 8.935/94,
constante do art. 2º, do Projeto
de Lei nº 692, de 2011.**

Com base no art. 118, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda de redação ao art. 2º do Projeto, relativamente ao disposto no art. 2º-A, da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

"Art. 2º-A. A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei estadual ou em lei da União para o Distrito Federal.".

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**